



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002612/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

À Primeira Seção cabe processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação relativa a CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 12/09/2005 (fls.¹ 33/48) e cientificados pessoalmente em 21/09/2005, para exigência de *IRPJ e reflexos*, no valor original de R\$578.260,73, por *omissão de receitas da atividade*, no ano-calendário de 1999, decorrente de agravamento da exigência inicial formalizada no PAF nº 19515.001136/2004-05, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF (fls. 28/32).

De acordo com o TVF, foram constatadas divergências no cruzamento das informações da DIPJ x DIRF, tendo como beneficiário a empresa objeto da fiscalização, caracterizando omissão de receitas, sendo lavrados autos de infração (19515.001136/2004-05), complementados por revisão de ofício (19515.002612/2005-88), na modalidade agravamento da exigência inicial, abrangendo os meses de março, julho, agosto e setembro de 1999:

O crédito tributário será constituído de ofício e o valor tributável monta no período base de 1999 a importância de R\$578.260,73 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

V – ENQUADRAMENTO

O contribuinte infringiu ao artigo 528 do RIR/99, para a
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE;

VI-DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – COFINS, PIS e CSLL

Além da constituição do imposto retro referido, serão constituídas as exigências tributárias referentes ao PIS, COFINS e CSLL, onde aplicáveis, a partir dos valores apurados por esta fiscalização, referentes à omissão verificada, apresentado no quadro acima, o qual, constituem base de cálculo das referidas contribuições, passíveis de exigência do crédito tributário decorrente, através de Auto de Infração.

Cientificada dos lançamentos em 21/09/2005 (fls. 35, 39, 43 e 48), a empresa apresenta **Impugnações**, em 20/10/2005 (fls. 51/72 [IRPJ], 238/255 [PIS], 371/388 [COFINS] e 507/525 [CSLL]), **preliminarmente**, alegando nulidades do auto de infração, por cobrança em duplicidade e prescrição dos créditos; e no **mérito**, da inocorrência da alegada omissão de receitas; da abusiva imposição da multa; da redução do valor da multa em 50%; das tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL).

A **decisão de primeira instância**, proferida em 05/09/2006 (fls. 710/725) foi pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DECADÊNCIA.

Exonera-se a exigência a título de IRPJ, consubstanciada em lançamento efetuado após 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte Aquele em que poderia ter sido efetuado.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

PIS, COFINS E CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, para as contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), é de 10 anos, contados do 10 dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. SISTEMA SIEF-DIRF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não comprovando a contribuinte que, nos valores apurados pela fiscalização através do sistema SIEF-DIRF, a título de receita bruta da atividade, estão incluídos outros valores, não tributáveis, mantém-se a exigência. Exonera-se, no entanto, o crédito tributário correspondente a receita omitida já tributada em outro processo.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE.

Não estando perfeitamente caracterizado nos autos o "evidente intuito de fraude", incabível o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 730), em 23/06/2008, irrisignada, a contribuinte apresentou **recursos voluntários** (fls. 753/773 [CSLL], 943/963 [PIS] e 1136/1156 [COFINS]), em 17/07/2008, em tópicos sobre: a decadência de todos dos créditos exigidos pela receita federal; a inoccorrência da alegada omissão de receitas; a abusiva imposição de multa.

Tendo em vista a apresentação dos recursos, os autos foram encaminhados ao *Primeiro Conselho de Contribuintes*, por meio de despacho, de 02/09/2008 (fl. 1334).

Despacho de encaminhamento, de 08/05/2014 (fl. 1335), ao conselheiro relator, conforme sorteio realizado na sessão plenária da Segunda Turma Especial, da Segunda Câmara, da *Primeira Seção de Julgamento*.

Outro despacho de encaminhamento, de 11/12/2014 (fl. 1336), devolvendo para novo sorteio, tendo em vista a dispensa a pedido do conselheiro relator original.

Novo despacho de encaminhamento, de 05/02/2015 (fl. 1337), ao novo conselheiro relator, conforme novo sorteio realizado na sessão plenária da Segunda Turma Especial, da Segunda Câmara, da *Primeira Seção de Julgamento*.

Mais um despacho de encaminhamento, de 06/05/2015 (fl. 1338), devolvendo para outro sorteio, tendo em vista a extinção da Turma do novo relator.

Sem mais despachos, conforme sorteio realizado em 08/12/2016, os autos foram distribuídos à minha relatoria, na Primeira Turma, da Quarta Câmara, da *Terceira Seção de Julgamento*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Como visto do relatório, tratam-se de Autos de Infração, lavrados para a constituição de créditos tributários relativos ao *IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS)*, por *omissão de receitas da atividade*, infringindo o art. 528², do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), com fulcro no art. 24³, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade, dentre os quais, salta aos olhos, a competência jurisdicional, em razão da matéria, do órgão julgador.

Compulsando os autos, deparei-me com o fato de toda a parcela da autuação relativa ao IRPJ ter sido exonerada pela decisão recorrida, em razão do reconhecimento de decadência quinquenal, mantidas, pelo reconhecimento de decadência decenal, apenas, a tributação reflexa das contribuições sociais, dentre as quais, o PIS e a COFINS, induzindo a distribuição sob a competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF⁴, ainda que contida na autuação a CSLL, originalmente da competência da 1ª Seção⁵, autuada de forma isolada (inciso II) ou reflexa (inciso III), juntamente com o PIS e a COFINS, como no presente caso.

Mas, o fato incontroverso, mesmo aos dois relatores anteriores da 1ª Seção, os quais, em nenhum momento, declinaram da competência de julgar a matéria, está em que a competência para a análise deste processo pertence à 1ª Seção de Julgamento do CARF, consoante dispositivos regimentais pertinentes.

Infere-se da leitura histórica dos últimos regimentos internos, a matéria do presente julgamento sempre foi da competência da 1ª Seção, mesmo no período em que a Portaria MF nº 343/2015, exigia a formalização em um mesmo Processo Administrativo Fiscal:

PORTARIA MF Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

² Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art.519.

³ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

⁴ RICARF/15, Art. 4º. À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

⁵ RICARF/15, Art. 2º. À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); III - IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ; IV - CSLL, IRRF, PIS/PASEP ou COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

~~IV – demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;~~

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
(Redação dada pela **Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010**)

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

~~IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
(Redação dada pela **Portaria MF nº 151, de 3 de maio de 2016**)

Assim sendo, por expressa previsão do regimento interno deste Conselho, entendo que a competência para a análise deste processo deva ser atribuída à 1ª Seção de Julgamento do CARF, consoante dispositivos supracitados.

Dessa forma, por incompetência material da 3ª Seção de Julgamento do CARF, voto por não conhecer dos recursos voluntários e declinar a competência à 1ª Seção, nos termos do que acima ficou exposto, remetendo-a os presentes autos para julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator